

Considerando que a Empresa apresentou defesa escrita e recurso administrativo, os quais foram indeferidos, pois não apresentaram argumentos que pudessem absorver a Incentivada dos indícios que levaram a instauração do apuratório, bem como da declaração de subsistência de recursos por parte da Empresa; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000022/2012-03, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam;

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 018, de 08 de maio de 2015, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AGROPECUÁRIA MUSAMAR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.764.619/0001-22, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, ao Ministério Público, a Receita Federal do Brasil no Estado do Mato Grosso e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

## SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 93, DE 11 DE MAIO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos complementares para ações de Defesa Civil ao Município de Tapauá - AM.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tapauá - AM, no valor de R\$ 132.495,20 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000367/2015-75.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 329, DE 8 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARU - APAE, com sede na cidade de Jarú, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ sob o nº 05.881.016/0001-74 (Processo MJ nº 08071.028173/2014-74).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitos dos arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

REVOGADO

Aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, incisos I, II e III, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a segunda versão do Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Parágrafo único. A íntegra do manual será publicada no portal do Ministério da Justiça, na internet.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2, de 28 de novembro de 2013, do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

GUILHERME SILVEIRA JACQUES  
Coordenador

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2015

Às 10:10h do dia seis de maio de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

### JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.006312/2004-31 (b)  
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representado: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Distrito Federal (antiga Cooperativa Brasileira dos Anestesiologistas - COBRASA)

Advogados: Ivo Gico Teixeira Júnior, Luiz Filipe Couto Dutra e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior  
Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17  
Requerentes: Ternium S.A., Confab Industrial S.A. e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.

Advogados: Lauro Celidônio, Marcio Dias Soares, Ana Paula Martinez e outros

Terceiro Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional  
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do pedido de revisão do Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17 e, no mérito, afastou as alegações trazidas pela Companhia Siderúrgica Nacional e indeferiu todos os pedidos atinentes à presente revisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.002096/2007-06  
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representados: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) e Banco Nossa Caixa S.A.

Advogados: Sérgio Bermudes, Marco Aurélio de Almeida Alves, Alfredo Barbosa Migliore Alfredo Domingues Barbosa Migliore, André Silveira, Francisco Ribeiro Todorov, Luciano Corrêa Gomes, Lúcia B. F. Fortes Avarenga, Guilherme Regueira Pitta, Milena Fernandes Mundim, Jefferson Luis Mathias Thomé, Fábio Lima Quintas, Livia Borges Ferro Fortes Alvarenga, Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger, Flávio Renato Fanchini Terrasan, Eliezer Rico, Aline Crivelari, Erika Cristina Frageti Santoro, Daniel Azevedo Mota, Luana de Carvalho Franca Rocha, Fabrício Cobra Arbex, Raquel Bezerra Candido Amaral Leitão, Patricia Pitaluga Peret e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão  
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Consulta nº 08700.009476/2014-34  
Consulte: ABB Ltda.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Marcel Medon Santos, Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Voto-vista: Presidente Vinícius Marques de Carvalho

Na 58ª SOJ, após o voto da Conselheira Relatora pelo não conhecimento da Consulta e pelo arquivamento do processo, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho.

Após o voto-vista do Presidente do Cade pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela emissão de resposta no sentido de que a prática de exclusividade pré-leilão pode gerar efeitos anticompetitivos e alertando que a sua eventual implementação, além de possibilitar a abertura de investigação em sede de processo administrativo, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, diante dos seus possíveis efeitos sobre a concorrência, é passível de análise prévia pelo Cade, nos termos dos arts. 88 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 e, em especial, da Resolução nº 10/2014, manifestou-se o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior aderindo integralmente ao voto-vista do Presidente do Cade; em seguida, o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo proferiu voto pelo conhecimento da Consulta e pela identificação de que a cláusula de exclusividade pré-leilão celebrada pela ABB Ltda. dentro da realidade de mercado constitui conduta ilícita diante da legislação brasileira de defesa da concorrência.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente Consulta e, no mérito, por maioria, emitiu resposta no sentido de que a prática de exclusividade pré-leilão pode gerar efeitos anticompetitivos e alertando que a sua eventual implementação, além de possibilitar a abertura de investigação em sede de processo administrativo, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, diante dos seus possíveis efeitos sobre a concorrência, é passível de análise prévia pelo Cade, nos termos dos arts. 88 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 e, em especial, da Resolução nº 10/2014, nos termos do voto-vista do Presidente Vinícius Marques de Carvalho. Vencida a Conselheira Relatora que não conheceu do processo e não participou do julgamento de mérito e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo que divergiu quanto ao conteúdo da resposta à Consulta.

4. Requerimento nº 08700.000573/2015-42

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Requerimento nº 08700.002867/2015-17

Requerente: Acesso Restrito

Advogado: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90

Representante: Câmara Municipal de Jahu/São Paulo

Representados: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faonstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda. e Orbstar Indústria; Comércio e Serviços Ltda.

Embargantes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.

Advogados: Adalberto dos Santos Junior, Adriano Rodrigues de Souza Celestino, Alexandre Luiz Zamboti, Aline Cristina Braghini, Caroline Moura Maffra, Emerson Henrique Moreira, Jahir Estácio de Sá Filho, Jorge Marques Moura, Karinny Correa Pessôa, Labib Faour Auad, Otávio Tenório de Assis, Pedro Gomes Miranda e Moreira, Rogério de Menezes Corigliano e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 92/2015 (Req 08700.009616/2014-74), 93/2015 (AC 08012.009198/2011-21), 94/2015 (Acesso Restrito AC 08700.004185/2014-50), 95/2015 (Acesso Restrito AC 08012.009198/2011-21), 96/2015 (Acesso Restrito Req 08700.002076/2013-17), 99/2015 (Acesso Restrito AC 08012.009861/2011-97), 100/2015 (Acesso Restrito AC 08012.003886/2011-87), 101/2015 (AC 08012.007500/2003-04), 102/2015 (Acesso Restrito AI 08700.010299/2012-77); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AF nº 9/2015 (PA 08012.004472/2000-12); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Despacho MOJ nº 40/2015 (PA 08012.000377/2004-73); apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos GVCA nºs 8/2015 (Acesso Restrito Req 08700.002502/2015-84), 9/2015 (PA 08012.003048/2003-01); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.